

**Processo n.:** @APE 19/00599403

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Vanita Lindalva Sabino Silveira

**Responsável:** Marcelo Panosso Mendonça

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 849/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Vanita Lindalva Sabino Silveira, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n. 0087/2019, de 1º/03/2019, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão indevida de aposentadoria especial de professor, ausente a comprovação de que as atividades desenvolvidas pela servidora durante os períodos de readaptação indicados no histórico da vida funcional, compreendidos entre 09/03/2004 e 06/03/2012 e 28/08/2012 e 16/04/2019, bem como os locais em que estas foram exercidas, restaram considerados como de efetivo magistério, em contrariedade ao art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

2. Determinar ao *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF*:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas a anulação da Portaria de aposentadoria n. 0087/2019, de 1º/03/2019;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

3. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

**Ata n.:** 36/2021

**Data da sessão n.:** 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

JOSE NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC